



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 249/2018

Assunto: Veto Total nº 15 ao Projeto de Lei nº 84/2018 – “Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no Bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos”. Mensagem nº 62/2018.

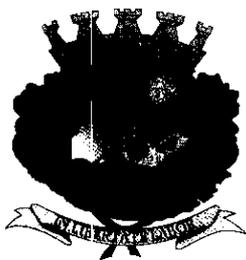
À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente o Projeto de Lei nº 84/2018** que “*Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no Bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos*”, de autoria do vereador Franklin Duarte de Lima.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 1º, inciso I da LOM; art. 2º da CF/88; art. 5º da CE) o vez que o projeto estaria modificando atribuições das Secretarias de Desenvolvimento Econômico, de Obras e Serviços Públicos, de Segurança Pública e Cidadania, de Mobilidade Urbana, da Saúde e da Fazenda. Do mesmo modo alega ofensa ao art. 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município cumulado como o art. 47, inciso XVII da Constituição Estadual. A esse respeito, o autor entende que o projeto estaria isentando os feirantes de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, o que interferiria no orçamento municipal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Igualmente alega que o projeto estaria afrontando o art. 163, inciso I, da Constituição Federal e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

geraria redução de receita e não estaria acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, e por via de consequência ofenderia o art. 37 da CF/88 e art. 111 da Constituição do Estado que dispõem sobre o princípio da legalidade.

Ainda, o Autor argumenta que o projeto ofenderia o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafa foi recebido em 30/08/2018 e o veto protocolizado na Câmara em 21/09/2018, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

8
w



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, analisando especificamente as razões do veto partilhamos do entendimento de que o projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, oportunidade em que reiteramos parecer jurídico nº 164/2018, do qual destacamos o trecho que segue:

[...]

Todavia, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trata-se de matéria de competência do Chefe do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2210535-48.2015.8.26.0000

AUTOR Prefeito do Município de Santana de Parnaíba

RÉU Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.482/2015, do Município de Santana de Parnaíba - Ato normativo que "dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba" - Alegada incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica local que se encontra somente no plano da legalidade – Violação ao princípio da separação de Poderes - Matéria concernente às feiras livres que é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo - Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.

[...]

O aspecto verdadeiramente relevante do pleito diz respeito à alegada afronta ao princípio da separação de Poderes insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, vale mencionar lição de Hely Lopes Meirelles: "As feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada Municipalidade nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão) para exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível" (Direito Municipal Brasileiro, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 470).

É inequívoco, portanto, que a matéria concernente às feiras livres é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo. Sobre o tema, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial;

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que 'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'. Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0403421-84.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 16/3/11).

Assim, a despeito da boa intenção da norma, verifica-se terem sido violados os artigos 5º, caput, 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante.

Diante disso, julga-se procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 3.482, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana de Parnaíba .

Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios.

LUIZ ANTONIO DE GODOY

Relator

(TJ-SP - ADI: 22105354820158260000 SP 2210535-48.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2016)

No mais, consoante os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles no julgado supracitado“(...) A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (...)”, de modo que, a realização de feiras livres depende de um ato administrativo, não uma autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, ato administrativo é “A declaração do Estado ou de quem o representante, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

Por outro lado, consoante Aliomar Baleeiro²:

[...] a palavra “lei”, na linguagem jurídica dos Estados de Direito, é o ato normativo do Parlamento sancionado pelo Executivo, ou promulgado pelo próprio Legislativo, na falta de sanção oportuna, ou no caso de rejeição do veto. Essa é a “lei ordinária” do art. 46 (redação de 1969). Materialmente ou substancialmente, lei é o ato-regra de DUGUIT, o ato que regula situações gerais e impessoais. Do ponto de vista doutrinário, um ato do Parlamento, com a forma de lei, mas que cuide apenas de uma situação individual, não é lei material, mas simples ato administrativo, válido desde que se enquadre na competência do Poder Legislativo.

A esse respeito, leciona Hugo de Brito Machado³:

Em sentido formal, lei é o ato jurídico produzido pelo Poder competente para o exercício da função legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição. [...] Em sentido material, lei é o ato jurídico normativo, vale dizer, que contém um regra de direito objetivo, dotada de hipoteticidade. Em outras palavras, a lei, em sentido material, é uma prescrição jurídica hipotética, que não se reporta a um fato individualizado no tempo e no espaço, mas a um modelo, a um tipo. É uma norma. Nem sempre as leis em sentido material também são leis em sentido formal.

Destarte, no caso em análise aliado ao entendimento da Corte Paulista no sentido de que a matéria concernente às feiras livres é típica da gestão administrativa de competência do Executivo, temos que a medida proposta – autorização para a realização de feira livre

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 188-189.

²BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987 – p. 402/403.

³MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 20a ed. São Paulo: Malheiros, 01-2002, p. 71.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

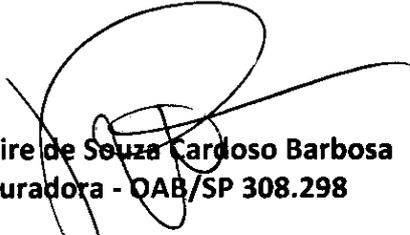
no bairro São Bento do Recreio - não é matéria a ser tratada por meio de projeto de lei, eis que desprovida do atributo da generalidade.

[...]

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto por vício de iniciativa.

É o parecer.

D.J., aos 26 de setembro de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.



Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506